



Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

Parecer Jurídico.

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Cotiporã e da Comissão de Licitações é emitido o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 021/2021 cujo objeto consiste em **contratação de empresa especializada prestadora de serviços para que disponibilize em até 05 (cinco) auxiliares de serviços gerais que atendam a demanda de serviços de limpeza, copa e cozinha junto às Secretarias Municipais do Município de Cotiporã, a serem realizados de segunda à sexta-feira, pelo período de 08 (oito) horas diárias (...).**

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela empresa GELDSO NUNES SILVEIRA ME, CNPJ nº 27.586.278/0001-49, cujo protocolo foi efetuado no dia 23/09/2021 sob o nº 754/2021, porém o documento contendo o teor da impugnação foi entregue via correios na data de 22 de setembro e o AR devidamente recebido pela servidora pública responsável pelo setor de compras e licitações, Letícia Frizon. Quanto à tempestividade, o pedido é apresentado dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, passível de análise de mérito, portanto.

Ressalta-se que, muito embora o respectivo Edital prevê a necessidade de apresentação de eventuais impugnações somente mediante protocolo direto junto à Prefeitura Municipal, não é crível não receber solicitação que visa esclarecimentos ou que busca eventuais modificações por outros meios hábeis à tornar a matéria conhecida a tempo de emitir-se resposta do Setor Público, até porque nos dias atuais os meios eletrônicos permitem confirmação de leitura, recebimento e conferência de conteúdo bastante eficazes, de forma que opinamos pelo recebimento e conhecimento da referida impugnação.

A impugnação tem, por seu conteúdo fundamental, a incompatibilidade de exigência dos documentos exigidos nos itens 7.1.4 / 7.1.5 / 7.1.6 / 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.9 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO técnica), em relação ao objeto do edital, consistentes, respectivamente, em:

7.1.4. Documentação de Habilitação Técnica:

7.1.5. Certidão de Registro e Regularidade da empresa (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/RS ou equivalente de cada estado, com firma reconhecida em Cartório.



Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

7.1.6. Certidão de Registro do Profissional Técnico (pessoa física) junto ao CRA/RS ou equivalente de cada estado.

7.1.7. . Comprovação de aptidão, através de Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante ou profissional (is) habilitado (s) designado (s) pela mesma, tenha sido contratado para a execução de serviço similar ao do objeto do presente certame, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CRA).

7.1.8 Se o Atestado for de empresa de outro Estado, o mesmo deverá estar visado, com aposição do carimbo, com data e assinatura pelo responsável do Setor de Registro do CRA/RS, conforme Resolução Normativa CFA Nº 304, Art. 8º, § 5º, de 06/4/2005.

7.1.9 O(s) atestado(s) poderá(ão) ser apresentado(s) em nome do profissional técnico reconhecido pela entidade competente, obedecidas às exigências acima, devendo a licitante comprovar na data prevista para a entrega dos envelopes, que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente e, em se tratando de empregado, através de cópia reprográfica autenticada da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) ou CONTRATO DE TRABALHO firmado e, no caso de sócio da empresa, a comprovação se dará através da cópia reprográfica autenticada do ATO CONSTITUTIVO OU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

A exigência em questão é, portanto, a obrigatoriedade de apresentação, por parte das empresas licitantes, da Certidão de registro, em nome da empresa e do profissional técnico que nela esteja inscrito (seja sócio ou funcionário), no Conselho Regional de Administração (CRA) em vigor.

Aduz a impugnante que tais documentos não podem ser exigidos no certame em tela, tendo em vista que se trata de documento que diz respeito a atividade básica de administração de pessoal, divergindo do objeto do edital, que é prestação de serviços de limpeza e congêneres. Ainda, que não faria sentido esta exigência porque trata-se de locação de mão-de-obra, não sendo a atividade central pela qual se exigiria o registro no respectivo conselho. Anexa a impugnante acórdãos que poderiam embasar sua solicitação de alteração de Edital, onde dever-se-ia suprimir os itens acima citados.

Diante do exposto, e analisado o edital, cumpre ressaltar que muito embora bem fundamentado o pedido da impugnante, **não lhe assiste razão**, tendo em vista que a exigência de tais documentos estão de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à matéria. Apesar de não se tratar da atividade principal da empresa, a exigência em apreços está contida no Edital e guarda relação com o

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64

www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS



Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

respectivo objeto. Os requisitos de qualificação técnica devem estar em estrita consonância com o que a administração municipal busca através da contratação, ou seja, do objeto pelo qual se está a licitar. Por evidente que, em nosso entender, empresa que prestará serviços de qualquer natureza deverá possuir em seu quadro responsável técnico inscrito no Conselho de Administração a fim de poder bem administrar sua equipe de prestadores de serviços e efetivamente demonstrar garantia no cumprimento do contrato.

Ora, onde se inicia a demonstração ao contratante de que a empresa cumprirá com os termos contratuais e que é bem gerida, possui solidez, fará o pagamento de seus funcionários e não trará ao longo do período de contratação problemas ao Município, seja com questões trabalhistas, seja com situações análogas de fornecedores e demais???? EVIDENTE QUE NUMA GESTÃO EFICAZ E DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DO PRÓPRIO REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, TENDO ADMINISTRADOR (RESPONSÁVEL TÉCNICO) QUE POSSA DEMONSTRAR QUE A EMPRESA, DENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS, MOSTRA-SE COM IDONEIDADE, SÉRIEDADE E POSSUI MAIORES CONDIÇÕES DE CUMPRIR SUA CONTRATAÇÃO SEM TRAZER QUALQUER EMPECILHO AO MUNICÍPIO CONTRATANTE AO LONGO DO PERÍODO CONTRATUAL.

Há, portanto, semelhança entre os serviços a serem executados (de longa duração, que terão periodicidade diária) e o documento exigido, por se tratar, este documento, de um registro em órgão de classe cujo objetivo e cuja relação profissional de seus associados possui verossimilhança em demonstrar o que se expôs acima.

Apesar de a impugnante trazer a lume decisões judiciais e administrativas que relatam eventual desnecessidade do Município prever ditas exigências, esta exigência não possui qualquer dose de exagero no certame em apreço. A exigência acima referida e ora guerreada por esta impugnação, portanto, não é incompatível com o mister que se pretende atingir com a contratação em apreço. O Município já contrata serviços análogos e possui larga experiência nesta prestação, à medida em que quanto mais eles se desenvolvem ao longo do tempo, maior a probabilidade de ocorrência de possíveis problemas de ordem administrativa que, em não havendo responsável técnico tornam-se de difícil solução e podem, inclusive, comprometer a prestação do serviço. Cite-se como exemplo questões atinentes a funcionários, tributos e demais situações corriqueiras, as quais, se mal geridas pela empresa, podem trazer prejuízos ao próprio Município.

Além do mais, não vislumbro feridos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade através da inserção de tal exigência editalícia, bem como não se constata qualquer restrição ao competitivo



Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

com sua manutenção, até porque o Município de Cotiporã, conforme dito acima, já contrata serviços terceirizados desta ordem há muitos anos, sempre exigiu tais documentos de habilitação técnica e possui fornecedores distintos ao longo do tempo, o que demonstra com bastante clareza que há diversas empresas no mercado que atendem este quesito de qualificação técnica.

Dito isto, o parecer é pelo recebimento da impugnação em razão de sua tempestividade e pelo não acolhimento do mérito da mesma, mantendo-se incólumes os termos do edital, comunicando-se as empresas licitantes.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal e da Comissão de Licitações.

Cotiporã, 23 de setembro de 2021.



ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB / RS nº 57.674